



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.014132/2002-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.726 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente MESASUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL.

Conforme decisão judicial aplicada ao caso presente, a decadência ocorreria depois de decorridos dez anos contados do pagamento indevido. Tendo sido o pedido referente ao PA agosto/1992 elaborado em outubro de 2002 e o pagamento feito em 21.09.1992, está correta a Unidade ao considerar fulminado o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n **01-30.238** proferido pela 3ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Belém que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A contribuinte acima identificada apresentou declarações de compensação em formulário de papel (fls. 3 a 5 e 163 a 166), compensações efetuadas unicamente por meio de declaração em DCTF (fls. 213 e 214), e declaração de compensação eletrônica (fls. 234 a 237), pretendendo compensar débitos relativos a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com créditos relativos ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de agosto/1992 a setembro/1995, decorrentes de recolhimentos indevidos, efetuados na sistemática de apuração dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. O montante do débito que o contribuinte pretende compensar é de R\$ 207.098,81 (planilha de fl. 382). O valor do crédito alegado pelo contribuinte perfaz R\$ 595.491,76, atualizado até 30 de setembro de 2002 (fls. 6 a 8), equivalente, na data de 1º de janeiro de 1996, a R\$ 248.080,22.

Através do Despacho Decisório de fls. 238/240, as declarações de compensação não foram homologadas, sob a alegação da Unidade de que havia ocorrido o prazo decadencial de 5 anos, contado a partir do pagamento indevido. Como os pagamentos foram realizados em 1992 e 1995, os pleitos do contribuinte, apresentados entre 2002 e 2004, já estariam decaídos. Esse entendimento foi confirmado no Acórdão da DRJ – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (fls. 302/305), ao julgar a Manifestação de Inconformidade, e no Acórdão do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 328/330), ao julgar o Recurso Voluntário.

O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.71.00.026726-0, tendo obtido a declaração da nulidade do ato administrativo, devendo a autoridade coatora analisar as declarações apresentadas, e respectivos processos administrativos, os créditos ali oferecidos para compensação, no que diz respeito à existência e montante (fls. 356/357).

Em Apelação e Reexame Necessário, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o apelo da União e a remessa oficial, declarando que o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita (fls. 361/366). Posteriormente, em novo Acórdão do TRF da 4ª Região a manter o julgamento proferido anteriormente, é esclarecido que tal entendimento (a tese dos 5+5) igualmente pode ser aplicado aos requerimentos efetuados na via administrativa (fls. 371/375). O trânsito em julgado se deu em 11/03/2013 (fl. 358).

Em nova análise, a Unidade de origem assim fundamentou sua decisão:

“4. O PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7/70, inicialmente como um programa de distribuição de renda e de participação dos funcionários nos lucros da empresa. A partir do período de apuração de julho/1988, suas alíquotas, bases de cálculo e datas de vencimento foram alteradas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, o que resultou em majoração do tributo.

5. Em 24.06.93, no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2, RJ, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de ambos os decretos-leis, com efeitos entre os participantes da lide. Em 09.10.95, o Senado Federal editou a Resolução nº 49, suspendendo a

execução dos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF, com efeitos erga omnes. Decorrência da inaplicabilidade dos dispositivos legais foi a restauração do regime da Lei Complementar nº 7/70, com suas alíquotas e bases de cálculo, desde a edição dos atos normativos declarados inconstitucionais.

6. O alegado crédito do contribuinte se funda em pagamentos realizados a maior, sob a égide dos decretos-leis, e corresponde à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que seria devido pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, na modalidade de apuração denominada PIS semestralidade.

7. Esta forma de apuração perdurou até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, convertida na Lei 9.715, de 25.11.98, que passou a regular integralmente a matéria a partir do período de apuração de outubro/95, posteriormente postergado para o período de apuração de março/96, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 6/2000.

8. Procedeu-se aos cálculos, apurando-se que o contribuinte tem a seu favor um crédito de R\$ 86.482,90, atualizado até 01/01/1996. Considerando que a declaração de compensação inicial foi apresentada em 15 de outubro de 2002, e respeitando a decisão judicial transitada em julgado, a qual entendeu que o prazo para haver a restituição/compensar é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita da compensação (fls. 361 a 366), o recolhimento relativo ao período de apuração de agosto/1992, efetuado em 21 de setembro de 1992, não pôde ser levado em conta no cálculo, em razão do transcurso do prazo decadencial. A fim de demonstrar a apuração desse montante, juntamos os seguintes documentos:

a) Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 383 a 386), com base nas DIPJs de fls. 376 a 381 (Demonstrativos da Base de Cálculo do FINSOCIAL/COFINS);

b) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 387 a 393);

c) Demonstrativo de Amortizações (fls. 394 a 417); e d) Demonstrativo de Saldos de Pagamentos Atualizados até 01/01/1996, após as vinculações (fls. 418 a 420).

9. Os débitos constantes das DCOMPs apresentadas em formulário de papel (fls. fls. 3 a 5 e 163 a 166) foram declarados nas DCTFs, e, portanto, constituem confissão de dívida (DCTFs de fls. 421 a 430). A DCOMP eletrônica (fls. 234 a 237) foi transmitida após a vigência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. Assim, o débito declarado na DCOMP eletrônica, juntada ao presente processo, é considerado confessado.”

Dessa forma, foi reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 86.482,90, atualizado até 01.01.1996, a ser corrigido pela taxa Selic, e homologadas as compensações até o limite desse valor, conforme demonstrativo de fls. 439/441.

Cientificada em 10.04.2014 (fl. 457), a interessada apresentou, tempestivamente, em 09.05.2014, manifestação de inconformidade (fls. 459/465) na qual, em síntese, alerta que a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, seguir a decisão judicial, contestando a decadência apontada no PA agosto/1992, com pagamento em setembro do mesmo ano. Aponta que “o pedido de compensação foi apresentado em outubro de 1992”, sendo esse o marco inicial para a contagem da decadência.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL.

Conforme decisão judicial aplicada ao caso presente, a decadência ocorreria depois de decorridos dez anos contados do pagamento indevido. Tendo sido o pedido referente ao PA agosto/1992 elaborado em outubro de 2002 e o pagamento feito em 21.09.1992, está correta a Unidade ao considerar fulminado o direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

De outro lado, o r. CARF não é competente para julgar a inconstitucionalidade da lei tributária, nos termos da Súmula CARF n. 2. Assim, não conheço dos fundamentos aduzidos em relação à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa.

A Recorrente alega preliminarmente ter impetrado Mandado de Segurança para ter seu direito reconhecido, devendo a administração pública obedecer ao mandamento judicial.

Ocorre que o Mandado de Segurança é apenas o instrumento hábil para o reconhecimento do direito creditório, com efeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em que pese ser possível, por meio de mandado de

segurança, a declaração do direito à compensação de créditos ainda não atingidos pela prescrição (Súmula n. 213 do STJ), a via mandamental não é apta a produzir efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula n. 271/STF).

Como se verifica, após a declaração do direito pelo Poder Judiciário, a compensação ainda deve ser liquidada pela Administração pública. Neste sentido, não merece acolhimento a preliminar suscitada.

No mérito, em que pese o inconformismo da Recorrente, não lhe assiste razão. Isto porque o r. despacho decisório proferido pela DRF em Porto Alegre levou em consideração a tese dos 5+5 para a contagem do prazo decadencial, conforme estabelecido na jurisprudência pátria para situações semelhantes. Vejamos:

8. Procedeu-se aos cálculos, apurando-se que o contribuinte tem a seu favor um crédito de R\$ 86.482,90, atualizado até 01/01/1996. Considerando que a declaração de compensação inicial foi apresentada em 15 de outubro de 2002, e respeitando a decisão judicial transitada em julgado, a qual entendeu que o prazo para haver a restituição/compensar é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita da compensação (fls. 361 a 366), o recolhimento relativo ao período de apuração de agosto/1992, efetuado em 21 de setembro de 1992, não pôde ser levado em conta no cálculo, em razão do transcurso do prazo decadencial. A fim de demonstrar a apuração desse montante, juntamos os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 383 a 386), com base nas DIPJs de fls. 376 a 381 (Demonstrativos da Base de Cálculo do FINSOCIAL/COFINS);
- b) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 387 a 393);
- c) Demonstrativo de Amortizações (fls. 394 a 417); e
- d) Demonstrativo de Saldos de Pagamentos Atualizados até 01/01/1996, após as vinculações (fls. 418 a 420).

O mesmo entendimento foi adotado pela r. DRJ ao proferir o acórdão recorrido:

8. Conforme decisão judicial aplicada ao caso presente, a decadência ocorreria depois de decorridos dez anos contados do pagamento indevido. A Unidade considerou decaído o pedido referente ao PA agosto de 1992, fato contestado pela manifestante.

9. Observa-se nas fls. 03/05, que o pedido referente ao PA agosto/1992 foi elaborado em outubro de 2002. Tendo sido pago o tributo em 21.09.1992, está correta a Unidade ao considerar fulminado o direito, tendo sido respeitada a decisão judicial.

Ausentes os fundamentos para a reforma do acórdão recorrido, merece o presente apelo ser desprovido.

Assim, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

